

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA
CATARINA**

Processo n.º 0001789-98.2002.8.24.0073

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos da Ação de Falência da sociedade empresária **TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia, em atenção à intimação retro, expor e requerer o que segue.

I. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 0001690-60.2004.8.24.0073

Em evento 1452 foi juntado aos autos o despacho proferido na Ação de Busca e Apreensão nº 0001690-60.2004.8.24.0073, movida pelo Banco Bradesco S.A. em face de da Falida. Naqueles autos, o Credor buscar a apreensão da MÁQUINA INJETORA PARA TERMOPLÁSTICOS HIMACO RAPID 1500-810 LHS NR SERIE 2000133379, alienada fiduciariamente em garantia ao contrato firmado entre as partes.

Trata-se de bem móvel arrecadado e alienado indevidamente pela Administradora Judicial substituída, Clara Margareth dos Reis. Conforme evento 641 destes autos, a decisão do dia 17/09/2013 anulou a venda do maquinário a terceiro, tendo em vista e ausência de autorização judicial e a sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão em comento.

De acordo com evento 1030 destes autos, a Carta Precatória expedida para busca e apreensão da injetora retornou com a informação de que o bem foi encontrado em bom estado e funcionando e estava depositado com ao atual possuidor Mauro Winck, em 26/03/2019, na Rua Miranda, nº 880, Novo Hamburgo/RS.

Antes de o Banco se pronunciar sobre a efetivação da busca e apreensão na ação de sua autoria, requereu informações sobre o bem no processo de busca e apreensão. Assim, foi juntada a comunicação eletrônica anexa (ev. 290 daquele processo), de 04/12/2024, a qual foi recebida do fiel depositário confirmado que “*as mesmas estão localizadas dentro do setor produtivo, porém sua funcionalidade vem se depreciando ano a ano*”.

Intimado a se manifestar acerca do custeio das despesas para desmontagem, transporte e entrega do maquinário, o Credor alegou não ter responsabilidade sobre os custos (ev. 341 daquele processo). Sobreveio, então, o despacho juntado nestes autos, consignando que “*a parte autora é uma instituição bancária de grande porte e poderá arcar com as despesas necessárias sem maiores prejuízos ao seu funcionamento, podendo reaver valores futuramente*”.

Deste modo, a Administradora Judicial informa que a arrecadação do bem ocorreu nestes autos de falência, assim como a sua posterior alienação, mas ressalta que a venda acabou anulada ante a ausência de autorização judicial e a propriedade de terceiro.

Ademais, informa a disponibilidade do bem no endereço citado, sob posse do fiel depositário nomeado, Mauro Winck, onde o Credor poderá efetivar a busca e apreensão sobre a garantia, conforme já decidido nos autos da ação de busca de apreensão.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial presta as informações aqui apresentadas a respeito do referido maquinário e informa que irá responder o r. despacho de ev. 1452 diretamente ao Juízo dos autos da Ação de Busca e Apreensão 0001690-60.2004.8.24.0073, conforme determina o art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 13 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177